



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 181/2014

Processo nº 47/2014

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

08.10.2014

AS 09:55 Horas

Ass.:*[assinatura]*.....

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 12/2014, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora NEILENE LUNELLI (PT), que **cria o Prêmio de "Professor do Ano", na Rede Municipal de Educação no âmbito de Bento Gonçalves.**

O presente Projeto de Lei, de Autoria da Nobre Vereadora, tem por escopo instituir o Prêmio **"PROFESSOR DO ANO"**, no Município de Bento Gonçalves, na rede municipal de educação, com objetivo fundamental a valorização do professor na rede municipal de educação pela sua dedicação e empenho no ano letivo.

Preliminarmente, é pacífico que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 12, de 12 de março de 2014, encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, o eminente *José Afonso da Silva*, nos ensina o seguinte:

"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos."

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo. Com efeito, verifica-se que, na sua essência, o Projeto de Lei nº 12/2014, ora enviado para análise, **que é de origem legislativa**, revela a intenção de dispor sobre a criação do Prêmio "Professor do Ano", na rede municipal de educação, tendo como objetivo a valorização do professor.

Ocorre que, em que pese ser meritória a iniciativa da Nobre Edil, este Projeto de Lei apresenta **"Vício de Iniciativa"**, pois compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que **"in verbis"**, nos diz:

"Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

...VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor *HELY LOPES MEIRELLES*, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

"... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade..."

Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições das secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(grifo nosso)

Destarte, **infer-se ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **conclui-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 12/2014**, tendo em vista o **"vício de iniciativa"** da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por ser meritório o objeto, **à título de "SUGESTÃO", a matéria pode ser objeto de "Indicação ao Executivo"**, nos exatos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim, a Vereadora preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

DIANTE DO EXPOSTO, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que ***CRIA O PRÊMIO DE "PROFESSOR DO ANO", NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DE BENTO GONÇALVES***, por apresentar "vício de iniciativa", não possui condições regulares de tramitação e votação.

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.


Adv. Dr. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

SEM EFEITO

Adv. Dr. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878